



**Órgão** : 2ª TURMA RECURSAL  
**Classe** : RECURSO INOMINADO  
**N. Processo** : **20160610120148ACJ**  
(0012014-70.2016.8.07.0006)  
**Apelante(s)** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.  
**Apelado(s)** : E.G.O.  
**Relator** : Desembargador JOÃO FISCHER  
**Acórdão N.** : 1012804

## **E M E N T A**

### **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DE INCESSANTES CHAMADAS PELO TELEFONE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Pretende o autor receber indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão do abuso de chamadas telefônicas realizadas pelo Banco, ora recorrente, com o objetivo de lhe oferecer empréstimos e vantagens. O recorrente não juntou provas das alegações de que de fato houve abuso de ligações, salvo a oitiva e informante que é insuficiente para comprovação do dano. Portanto, ele fez a prova mínima do seu direito para possibilitar a inversão do ônus da prova. Por outro lado, não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos tenha decorrido prejuízo à sua honorabilidade, privacidade ou tranquilidade, direitos atinentes à personalidade. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. No tocante a verossimilhança das alegações, verifico que o telefone celular pode não ser atendido ou bloqueada a chamada. Importante, ressaltar que nas chamadas "redes sociais" as pessoas participantes recebem centenas ou milhares de mensagens, as quais podem causar algum aborrecimento, porém raramente causam danos,

---

principalmente de ordem moral. O recorrido, antes de ajuizar esta ação, deveria ter se informado das inúmeras alternativas tecnológicas disponíveis que evitam o mero aborrecimento por ele sofrido. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedente o pedido. Sem honorários, à míngua de recorrente vencido. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA RECURSAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOÃO FISCHER** - Relator, **ARNALDO CORRÊA SILVA** - 1º Vogal, **ALMIR ANDRADE DE FREITAS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOÃO FISCHER**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.**

**UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 26 de Abril de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

**JOÃO FISCHER**

Relator

---

## RELATÓRIO

Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95.

---

**V O T O S****O Senhor Desembargador JOÃO FISCHER - Relator**

Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95.

**O Senhor Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ALMIR ANDRADE DE FREITAS - Vogal**

Com o relator

**D E C I S Ã O**

CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME